



Delegada
Lei n. 146 de 12 de Agosto de 1974

Reestrutura o Quadro de Pessoal da Secretaria da Justiça e Segurança Pública e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

No uso de suas atribuições legais e com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969 e na Resolução nº 122, de 22 de março de 1974, da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei Delegada:

Art. 1º - São criados, classificados ou transformados, os atuais cargos de apoio administrativo, integrantes do Quadro de pessoal da Secretaria da Justiça e Segurança Pública, não atingidos pela Lei Delegada nº 100, de 03 de julho de 1973, e reestruturados em carreiras os cargos técnicos de nível médio e superior na forma dos anexos I, II, III e IV desta Lei Delegada.

Art. 2º - Enquanto não for regulamentado o instituto do acesso, ficam estabelecidas as normas desta Lei Delegada, para o Pessoal da Secretaria da Justiça e Segurança Pública, obedecendo aos seguintes critérios:

I. Os atuais ocupantes dos cargos técnicos de nível superior e médio, reestruturados nesta Lei Delegada, ficam enquadrados automaticamente, nas diferentes classes, obedecidas as seguintes regras e mantida a natureza do enquadramento anterior:

Classe inicial - os que tenham até 02 anos no exercício do cargo.

Classe "A" - os que tenham mais de 02 anos e menos de 04 no exercício do cargo.

Classe "B" - os que tenham mais de 04 anos e menos de 06 anos no exercício do cargo.

Classe "C" - os que tenham mais de 06 anos no exercício do cargo.

II. Terão direito a acesso os funcionários da Secretaria da Justiça e Segurança Pública que contarem com mais do 02 anos nos cargos que ocupem.

III. O acesso, a partir da vigência da presente Lei Delegada, exigirá provas de título e de suficiência.

Art. 3º - Os atuais servidores ocupantes, a qualquer tí

tulo, dos cargos efetivos ou comissão, de natureza não policial, da Secretaria da Justiça e Segurança Pública, e os que se encontram na situação prevista no art. 197, do Regulamento Geral, baixado com o Decreto nº 1.742, de 15 de fevereiro de 1974, poderão ser enquadrados, provisoriamente, nos novos cargos, independente da correlação de atividades, sujeitos a concurso público, posteriormente, os atingidos pelo enquadramento.

§ 1º - Poderão, igualmente, ser enquadrados nos novos cargos, os servidores públicos que, à data desta Lei Delegada, se encontrem em exercício na Secretaria da Justiça e Segurança Pública, na qualidade de requisitados.

§ 2º - O servidor requisitado deverá manifestar opção, dentro de 30 (trinta) dias, pela serventia na Secretaria e submeter-se perante a Comissão de Enquadramento, à prova de habilitação funcional ao cargo para o qual foi classificado, para efeito do enquadramento provisório.

§ 3º - Aos servidores requisitados e enquadrados na forma deste artigo são assegurados os direitos e vantagens que legalmente lhes foram atribuídos pela entidade de origem, como se em efetivo exercício nela estivessem, mantido, porém, o regime jurídico da Secretaria da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º - O processo de enquadramento provisório obedecerá, no que couber, aos dispositivos dos arts. 72 e parágrafos e 73, da Lei Delegada nº 100/73, tornando-se definitivo após aprovação do servidor em prova de habilitação, promovida pela Escola de Polícia.

Art. 5º - Ficam criados na Secretaria da Justiça e Segurança Pública, três funções de Assistente Religioso com a gratificação correspondente a 5FG e os cargos de Assistente e Agente Administrativo.

Parágrafo Único - Os assistentes religiosos terão suas indicações ao Secretário da Justiça e Segurança Pública, em lista tríplice, pelo Chefe de cada Congregação a que pertencerem.

Art. 6º - O provimento dos cargos de Assistente Administrativo e Agente Administrativo dar-se-á por ocupantes de diversos cargos burocráticos da Secretaria da Justiça e Segurança Pública, desde que possuam nível de conhecimentos equivalentes aos respectivos graus de escolaridade exigidos pela atual Comissão de Enquadramento deste órgão.

Art. 7º - O enquadramento do servidor público nas condições estabelecidas nesta Lei Delegada, não homologa situações funcionais que, em virtude de denúncia, sindicância ou inquérito administrativo, venham a ser consideradas nulas, ilegais ou contrárias às normas administrativas vigentes.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Delegada serão atendidas pelos recursos orçamentários da Secretaria da Justiça e Segurança Pública.

Art. 9º - A Presente Lei Delegada entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 12 de agosto de 1974.


